

Pedro Luís de Andrade Figueiredo



O Novo Código dos Contratos Públicos:  
Principais Contributos da Nova Legislação.

Universidade Fernando Pessoa

Porto 2008



Pedro Luís de Andrade Figueiredo



O Novo Código dos Contratos Públicos:  
Principais Contributos da Nova Legislação.

Universidade Fernando Pessoa

Porto 2008

---

Pedro Luís de Andrade Figueiredo



O Novo Código dos Contratos Públicos:  
Principais Contributos da Nova Legislação.

Universidade Fernando Pessoa

Monografia apresentada à  
Universidade Fernando Pessoa como  
parte dos requisitos para obtenção  
do grau de licenciatura em Engenharia Civil

Porto 2008

---

## **Agradecimentos**

Agradeço especialmente à Prof. Doutora Filipa Malafaya pela oportunidade de desenvolver este tema para a monografia. A dedicação, orientação e paciência neste último ano da licenciatura estiveram sempre presentes, tornando possível a realização deste trabalho final. Gostaria ainda de enfatizar todos os conhecimentos e os conselhos prestados ao longo da minha carreira académica, que em tudo serve numa lição de vida, que nunca esquecerei e que terei como referência na minha futura vida profissional.

Agradeço também a todos os meus amigos que desde o início da minha vida académica me deram todo o apoio e estímulo para concluir com sucesso a minha licenciatura. Foi também graças a eles que se tornou possível a elaboração deste trabalho em que cada um deu o seu contributo vital.

Não podia deixar de agradecer às pessoas mais importantes da minha vida. Aos meus pais e irmãos pelo apoio prestado ao longo desta vida académica, pela confiança depositada em mim e pelas chamadas de atenção que não foram poucas mas foi graças a elas que devo o facto de ser aquilo que sou hoje.

Finalmente, é com um carinho especial que agradeço a minha namorada Vânia Santos por me suportar nos bons e maus momentos, pelos bons conselhos que já me ajudaram imenso e por ser, acima de tudo, a minha melhor amiga. Foi com a companhia dela que consegui resolver muitos problemas e que sempre me motivou para concluir a licenciatura com sucesso.

---

## Sumário

O estudo desta monografia tem como tema o novo Código dos Contratos Públicos e como principal objectivo identificar as principais diferenças entre dois diplomas que regem o seguimento da contratação pública. Os diplomas são o antigo Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e o que o vem substituir, o Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. Este último diploma mencionado aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revêem a natureza de contrato administrativo.

Por outro lado, o Código dos Contratos Públicos representa uma linha de continuidade relativamente aos principais regimes jurídicos em vigor, com especial atenção no já mencionado Decreto-Lei 59/99, de 2 de Março, Decreto-Lei 197/99, de 8 de Junho, Decreto-Lei 223/2001, de 9 de Agosto, que até a actualidade serviam de matriz da contratação pública portuguesa. É importante enfatizar que este novo decreto-lei resulta de umas transposições das directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas pertencentes do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alteradas pela directiva n.º 2005/51/CE, da comissão, de 7 de Setembro, e rectificadas pela directiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de Novembro exigidas pelo Conselho Europeu e Comissão Europeia.

---

Agradecimentos

Resumo

Índice

Introdução ..... 1

## Capítulo I – Enquadramento dos Diplomas em Estudo

I.1 – Âmbito de Aplicação ..... 5

I.2 – Alterações Introduzidas ..... 7

I.2.1 – Principais Mudanças Identificadas ..... 7

I.2.2 – Discussão Pública ..... 9

I.2.3 – Apresentação Pública do Código dos Contratos Públicos..... 10

## Capítulo II – Aspectos Formais da Contratação

II.1 – Tipos de Procedimentos na Contratação Pública ..... 12

II.2 – Tramitação Procedimental ..... 15

## Capítulo III – Empreitadas das Obras Públicas Principais Novidades

III.1 – Elementos a Apresentar ..... 19

III.2 – Forma de Contrato e de Associação ..... 20

III.3 – Reclamação de Erros e Omissões ..... 20

III.4 – Preço Base ..... 23

III.5 – Preço Anormalmente Baixo..... 24

III.6 – Indemnizações ..... 25

III.7 – Subempreitas e Subcontratos ..... 26

III.8 – Critério de Medição ..... 26

**Capítulo IV – Alterações no Processo de Concurso**

IV.1 – Habilitação do Adjudicatário.....	27
IV.2 – Apresentação das Candidaturas e das Propostas .....	28

**Capítulo V – Alterações Relativas à Última Fase de Concurso**

V.1 – Prazo de Garantia de Obras .....	29
V.2 – Liberação da Caução.....	30
V.3 – Vistoria.....	30
V.4 – Observatório das Obras Públicas .....	31
V.5 – Prazos para Procedimentos .....	32
Conclusão .....	34
Bibliografia Consultada .....	37

## Índice de Tabelas e Imagens

### Tabelas

Tabela 1 – Valores máximos possíveis no Ajuste Directo .....	15
Tabela 2 – Valores máximos possíveis no Concurso Público ou Limitado .....	15

### Quadros

Quadro 1 - Decreto-lei 59/99, 2 de Março.....	34
Quadro 2 - Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro (C.C.P.) .....	35

## **Introdução**

A monografia em estudo tem como tema o novo Código dos Contratos Públicos, sendo este diploma uma importante mudança em termos de contratação pública. A motivação para desenvolver um trabalho científico desta natureza prende-se com o facto de este ser um tema recente com elevado grau de influência no mercado das construções. Por outro lado, por ter desempenhado o papel de um gestor de empreendimentos durante o estágio académico realizado no ano corrente, foi motivo suficiente para ampliar os conhecimentos num tema que suscita muito interesse. O principal objectivo deste trabalho será enunciar mudanças substanciais em relação aos anteriores diplomas, que merecem uma análise mais pormenorizada. Contudo, é evidente que não seria sustentável referenciar todas as mudanças, tendo como consequência um trabalho muito extenso, apenas serão evidenciados os conceitos mais relevantes.

A estrutura deste trabalho assenta num seccionamento por capítulos das alterações que o novo código introduziu. Num primeiro capítulo encontra-se descrito o enquadramento dos diplomas em estudo, nomeadamente o âmbito de aplicação e alterações introduzidas. Nas alterações introduzidas são realçadas as principais mudanças identificadas, a discussão pública a que este código esteve sujeito e, por último, a sua apresentação pública.

No segundo capítulo o tema em abordagem diz respeito aos aspectos formais da contratação pública. Nesta parte do trabalho são enunciados os tipos de procedimentos contratuais e a sua tramitação procedimental. Nos tipos de procedimentos contratuais estão descritas todas as metodologias que são utilizadas para cada tipo de contrato, e na tramitação procedimental, a descrição de como é realizada a transição de poderes contratuais.

No terceiro capítulo, que se revela o mais extenso, referem-se principalmente as empreitadas das obras públicas. Neste campo, são definidas as principais novidades relacionadas com os elementos a apresentar, a forma de contrato de associação, a reclamação dos erros e omissões, o preço base, o preço anormalmente baixo, as indemnizações, as subempreitadas e subcontratação e os critérios de medição.

No quarto capítulo o tema de estudo são as principais alterações no processo de concurso, nomeadamente na habilitação do adjudicatário e na apresentação das propostas, enquanto no quinto capítulo são evidenciadas as alterações relativas à última fase de concurso. Nesta última fase de concurso as temáticas em estudo são o prazo de garantia das obras, a liberação da caução, a vistoria, e finalmente o observatório das obras públicas.

Nas conclusões fez-se uma análise dos impactes na materialização do novo Código dos Contratos Públicos, enunciando principais vantagens e desvantagens, bem como a apreciação final do tema e do trabalho

A metodologia deste trabalho consistiu em estudar em pormenor os diversos tipos de procedimentos, a sua finalidade e todo o processo contratual abrangente a cada tipo de procedimento. Para isto ser possível, foi necessário analisar as características de cada método utilizado em cada procedimento, bem como avaliar as suas capacidades, não excluindo as possíveis potencialidades ou limitações. Contudo sempre que possível é evidenciado críticas e pressupostos resultantes destes mesmos métodos numa avaliação singular de cada procedimento. Neste trabalho, foi essencial a consulta dos dois diplomas para se proceder a uma avaliação credível deste novo código. O Código dos Contratos Públicos por ser um tema muito recente, foi possível verificar a escassez de elementos bibliográficos de referência e de artigos em relação ao mesmo tema. Contudo graças a uma profunda pesquisa, o pouco encontrado beneficiou de um estudo mais cuidadoso e minucioso. Esta mesma falta de informação poderá ser justificada com o prazo de adaptação disponibilizado para uma melhor adaptação por parte das entidades interessadas. Este prazo corresponde a um ano a partir da data de entrada em vigor do novo código da contratação pública (30 de Julho de 2008).

Por outro lado, poderá existir outras lacunas neste mesmo código ainda não detectadas que irão dar origem a novas mudanças. Contudo a adaptação por parte das entidades interessadas não tem sido de forma pacífica, já que foi publicado algumas críticas em relação ao novo código mostrando algum descontentamento.

Como já foi mencionado no breve sumário, o objectivo deste trabalho é simplificar as principais diferenças entre os diplomas Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e o que o vem substituir o Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. O motivo especial da escolha deste tema foi o facto de estar a decorrer na actualidade a substituição do antigo diploma pelo novo diploma que já obedece às exigências das directivas europeias que estão relacionadas com o tema em estudo. Este novo diploma, o Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro, corresponde a uma importante inovação em termos contratuais na matéria de contratação pública. É importante referir que muita coisa mudou, mas é só com o novo diploma implementado que se irão notar diferenças substanciais no domínio da contratação pública. No entanto, conhecendo os dois diplomas tornam-se perceptíveis as principais diferenças. O novo Código dos Contratos Públicos (vulgarmente mencionado por CCP) entrou em vigor no passado dia 30 de Julho, tendo sido assegurado um período desde a sua publicação em Diário da República a 18 de Janeiro de 2008 para que as entidades que utilizam com frequência este diploma pudessem adaptar-se aos novos métodos introduzidos, e identificarem possíveis divergências/dúvidas que poderão esclarecer mediante as entidades que se disponibilizam para o efeito.

Este novo diploma é muito importante para a economia portuguesa, porque os grandes investimentos são feitos pelo Estado, e neste últimos anos puderam verificar-se imensas derrapagens, construções que se tornam inúteis e investimentos que não tiveram o sucesso que se pretendia obter. Este novo código irá ter um papel mais controlador a nível contratual, tentando não lesar nenhuma das partes, assegurando métodos de contratação mais transparentes e rigorosos. Para uma economia se apresentar saudável, é indispensável que o investimento público seja de boa qualidade e que ofereça serviços à comunidade que até então não eram disponibilizados. O investimento actual do Estado passa por um aeroporto, barragens, auto-estradas, entre outros investimentos, para os quais se pretende que o carácter contratual deste novo diploma venha a desempenhar um papel mais regulador e rigoroso, para que ninguém fique lesado no cumprimento do contrato.

É importante referir que também a nível contratual todo o processo se tornou menos burocrático, com métodos introduzidos mais eficazes, diminuindo assim o tempo dispendido para a contratação pública, quando comparado com os procedimentos do antigo diploma.

Finalmente, pode-se definir este diploma como sendo um instrumento de codificação da disciplina aplicável à contratação pública e do regime substantivo dos contratos administrativos, motivado pela necessidade de uniformizar diversas regras que se encontravam dispersas, de regulamentação de vazios jurídicos, de simplificação procedimental e de modernização legislativa. No entanto não deixa de parte o objectivo de introduzir um maior rigor e celeridade em matéria de contratação pública e de execução de contratos administrativos, tendo em conta a relevância da actividade administrativa contratualizada, bem como a indispensabilidade do controlo da despesa pública.

Este novo diploma introduz uma maior exigência ao nível de qualificação dos candidatos, tendo sido criado dois modelos de qualificação, o modelo simples e o modelo complexo. O modelo simples corresponde à verificação das capacidades financeiras e do preenchimento de requisitos necessários ao programa do procedimento. O modelo complexo, assenta num sistema de selecção de um número pré-definido de candidatos qualificados segundo o critério de maior capacidade técnica e financeira, através de modelos rigorosos de avaliação das diversas candidaturas. No decreto-lei anterior (D.L. 59/99 de 2 de Março) não se praticava uma avaliação tão rigorosa e minuciosa sendo apenas uma mera verificação documental, mas pode-se concluir que ambos os modelos de qualificação garantem uma verdadeira e própria avaliação das capacidades técnica e financeira dos candidatos.

Numa breve caracterização, este diploma trará, por um lado maior controlo no sector público a nível contratual e a nível de responsabilidades por parte dos intervenientes. Por outro lado, irá extinguir práticas que o anterior diploma exigia para a contratação pública, diminuindo assim a sua duração tornando o processo menos demorado e burocrático.

Na presente monografia pretende-se enunciar as mudanças mais relevantes para que seja possível comentar o máximo possível em relação a nova legislação. Este trabalho não está facilitado já que a nova legislação tem um formato um pouco diferente em relação ao diploma anterior, mas constitui uma tentativa de aproximar os conceitos para que seja possível uma breve avaliação.

## **Capítulo I – Enquadramento dos Diplomas em Estudo**

### **I.1 – Âmbito de Aplicação**

Este novo código para a contratação pública aplica-se a todos os níveis do sector público nomeadamente ao Estado, Câmaras Municipais, Autarquias Locais, Institutos Públicos, Fundações Públicas e as Associações Públicas. Independentemente do valor contratual, uma empreitada estará sujeita às regras do novo Código dos Concursos Públicos, qualquer que seja o contrato a celebrar por parte das entidades anteriormente mencionadas. Estas mesmas regras para celebrar com sucesso um contrato público, seguindo as directrizes do novo Código dos Concursos Públicos, são obrigatórias para quando as entidades públicas do sector empresarial actuarem fora da lógica do mercado e da livre concorrência. No entanto, estas entidades empresariais só estão sujeitas ao seguimento das regras do novo Código dos Concursos Públicos quando existe a formação dos contratos que dizem respeito a contratos de empreitadas públicas, contratos de locação e aquisição de bens e contratos de aquisição de serviços. Finalmente as obrigações que o novo Código dos Concursos Públicos implica também servem de referência para as entidades privadas com capitais estatais, que actuem nos sectores especiais da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, para o caso destas mesmas entidades possuírem os direitos especiais ou de exclusividade.

São denominadas as entidades que estão sujeitas ao cumprimento das regras do novo Código dos Concursos Públicos para a contratação pública como sendo as entidades adjudicantes. E as empresas privadas ou participadas, que na avaliação da proposta apresentada a um determinado concurso público seja a proposta economicamente mais vantajosa, serão denominadas como empresas que concorreram para uma adjudicação garantindo o cumprimento de uma determinada empreitada, ou em algumas situações excepcionais, um serviço a prestar perante a entidade adjudicante.

Partindo de uma análise do novo código é importante referir que as entidades referidas como sendo as entidades adjudicantes estão expostas no artigo n.º 2 no n.º 1. Neste artigo do código encontra-se como entidades adjudicantes o Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Institutos Públicos, Fundações Públicas, Associações Públicas e Associações destas entidades adjudicantes.

Por outro lado, as entidades previstas no mesmo artigo mas no n.º 2 é o Sector Empresarial Público que engloba dois importantes temas para análise. Uma dirige-se para o sector público tradicional, onde se encontra um financiamento maioritário, um controlo de gestão e a maioria dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização. A outra vertente diz respeito às entidades criadas para satisfazer os objectivos propostos de necessidades, pondo de parte o carácter industrial e comercial cuja actividade não se direcione à lógica do mercado e a livre concorrência.

Existe ainda uma grande novidade na preocupação da integração neste código das entidades adjudicantes dos sectores especiais como o sector da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais. Este destaque encontra-se no artigo n.º 7 no n.º 1, estipulando quaisquer entidades relativamente às quais o sector público tradicional exerça uma actividade dominante, e entidades privadas que actuem ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento pré-contratual com publicidade internacional.

Contudo, para se desenvolver o novo diploma, foram necessárias diferentes fases de desenvolvimento. Numa primeira fase foi feita a pré-apresentação do código dos contratos públicos (31 de Julho de 2007) com o objectivo de actualizar os métodos de contratação pública e aplicar maior rigor nos mesmos. Numa segunda fase foi feita a publicação do mesmo código (29 de Janeiro de 2008), seguida da sua apresentação (30 Janeiro de 2008). Entre a sua publicação e a entrada em vigor existe um tempo de adaptação e de esclarecimento por parte das entidades competentes. O período entre o início dos esclarecimentos (17 Março de 2008) até a sua posterior entrada em vigor serve para reclamar possíveis divergências por parte das entidades intervenientes e também para possíveis detecções de erros que o diploma contenha. A entrada em vigor do diploma ocorreu no dia 30 de Julho de 2008 representando assim uma nova fase, no que diz respeito à contratação pública, a fase de implementação do novo diploma legal.

O novo diploma dos contratos públicos regula principalmente duas matérias. Por um lado, regula o processo da elaboração de todos os procedimentos a cumprir para se poder celebrar um contrato público, independentemente do contrato em causa (ex: Ajuste Directo, Concurso Público, entre outros). Estes mesmos procedimentos executam-se desde o momento

da tomada de decisão de quem vai contratar até ao instante em que o contrato é concedido. É muito usual em Portugal referir este procedimento como contratação pública. Por outro lado diz respeito à própria execução, isto é, ao cumprimento de todas as regras definidas no regime substantivo dos contratos públicos que contemplem as relações jurídicas contratuais. De uma forma mais prática trata-se dos principais aspectos da execução do contrato, modificação do contrato, as obrigações de ambas partes e respectivo cumprimento.

Em suma, o Código dos Contratos Públicos regula a contratação pública obedecendo as exigências das Directivas Comunitárias n.º 2004/17 e 2004/18, ambas da autoria do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março de 2004. Estas novas regras, até à entrada em vigor do novo diploma eram codificadas pelo Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março (Empreitadas de Obras Públicas), Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho (Aquisição de Bens e Serviços), Decreto-Lei 223/01 de 9 de Agosto (Empreitadas e Aquisições no Âmbito dos Sectores Especiais) e outros diplomas isolados relativos à contratação pública.

## **I.2 – Alterações Introduzidas**

### **I.2.1 – Principais Mudanças Identificadas**

As grandes alterações do novo Código dos Contratos Públicos são ao nível da contratação pública. No caso do regime jurídico que se aplica à contratação pública entende-se como requisito de celebração de todos os contratos públicos pelas entidades adjudicantes. Com o novo diploma pretende-se substituir todos os diplomas que até à data serviam como referência para a legítima contratação por parte das entidades públicas. De uma forma sucinta, é possível afirmar que o Código dos Contratos Públicos uniformiza de forma sintética todos os procedimentos pré-contratuais contendo inovações que ainda não tinham sido praticadas.

O novo código entrou em vigor no dia 30 de Julho de 2008, introduzindo no sector público alterações substanciais ao nível da contratação pública. O principal objectivo do novo código é encurtar o procedimento para a contratação pública, tornar mais eficiente o sistema e utilizar métodos mais transparentes. Para isto, o Código dos Contratos Públicos engloba toda

a legislação que até à data estava dispersa, revogada, substituindo os diplomas que estavam vigentes, de forma a melhorar os procedimentos pré-contratuais incorporando as directivas comunitárias sobre a contratação pública.

É importante referir que este mesmo procedimento contratual ficou mais informatizado, para uma melhor organização e publicação dos contratos públicos. Os contornos informatizados estão patentes num portal criado pelo Governo, para servir de portal dos contratos públicos. Este mesmo portal, pode ser consultado pelo seguinte endereço electrónico <http://www.base.gov.pt>, contendo toda a informação relativa aos contratos públicos e a sua publicação. É possível consultar neste portal a publicação em tempo real de toda a informação relativa à formação e execução dos contratos sujeitos ao Código dos Contratos Públicos.

Com a criação de um portal dos contratos públicos (Base) é possível aceder aos sistemas de informação permitindo a acumulação de qualquer tipo de informação, a organização e o tratamento de dados relativos a formação e à execução dos contratos públicos, independentemente da sua natureza. Esta base de dados será progressivamente actualizada a partir da informação publicada pelo Diário da República Electrónico, plataformas electrónicas ou inseridas directamente no portal. Este armazenamento da informação relevante permitirá realizar diversas análises estatísticas e estudos de dados do mais variado teor.

Toda a regulamentação que diz respeito à contratação pública poderá ser encontrada neste portal, mesmo no caso de regimes transitórios que disponibilizam às diversas entidades um período de adaptação e de esclarecimentos para uma melhor compreensão.

Neste momento, o portal serve ainda para publicar os anúncios de todos os procedimentos pré-contratuais, excepto do Ajuste Directo que não é precedido de anúncio, sendo que paralelamente acontece a sua publicação no Diário da República Electrónico. Na sequência do Ajuste Directo é apenas obrigatória a publicação da celebração de todos os contratos desta natureza. No caso de modificações objectivas dos próprios contratos que representam um valor acumulado superior a 15% do preço contratual é exigido a publicitação neste mesmo portal de todos os pormenores das alterações pretendidas.

Todas as decisões de aplicação de sanção acessória de privação do direito de participar em procedimentos pré-contratuais públicos em virtude de contra ordenações terão de ser também publicadas neste portal, para posteriormente servir de arquivo e de informação adicional às entidades adjudicantes.

É de salientar a existência de um sistema de informação para os contratos públicos ao nível da Europa (SIMAP – Sistema de Informação para os contratos públicos). Este portal permite o acesso à informação principal relativa aos contratos públicos dos países membros da União Europeia. Os anúncios de concursos públicos são sempre publicados no Suplemento do Jornal Oficial da União Europeia, disponível na internet na base de dados da Tenders Electronic Daily (TED). Para se proceder à publicação de anúncios de concursos no sistema TED, as entidades adjudicantes podem utilizar os formulários em linha disponibilizados pela eNotices, que é um instrumento Web que clarifica e acelera a preparação da própria publicação dos anúncios. É ainda opção a publicação por meio do eSenders, sendo estas organizações certificadas junto do serviço de publicação para a transmissão directa em formato XML dos textos a publicar.

Uma informação importante de se realçar é de como se encontra dividido este novo código. Este diploma encontra-se dividido especificamente por cinco grandes campos, designadamente pelo Âmbito de Aplicação, Contratação Pública, Regime Substantivo dos Contratos Administrativo, Regime Contra-Ordenacional e as Disposições Finais. Algumas destas temáticas serão objecto de estudo pormenorizado no seguimento deste trabalho, nomeadamente o Âmbito de Aplicação, a Contratação Pública e o Regime Substantivo dos Contratos Administrativos focando essencialmente todos os pontos de interesse acrescido.

### **I.2.2 – Discussão Pública**

Desde a data da publicação do novo Código dos Concursos Públicos até a sua entrada em vigor foi evidente a discussão pública por parte das entidades sujeitas ao novo código. A discussão pública focou as portarias que aprovam os formulários dos cadernos de encargos relativos aos contratos das empreitadas públicas, aos contratos de aquisição de bem móveis,

aos contratos de aquisição de serviços e finalmente aos contratos de concessão de obras e de serviços públicos. A aprovação destas portarias é facultativa nos termos do Código dos Contratos Públicos, no entanto foi importante considerar referências dadas pelas entidades adjudicantes para a elaboração das suas peças do procedimento neste tipo de contratos.

Devido ao facto de serem introduzidas grandes mudanças seria necessário promover uma discussão pública alargada para exemplificar este novo código, nomeadamente todos os procedimentos contratuais e instrumentos na elaboração dos contratos públicos. O prazo definido inicialmente para a discussão foi alargado, sendo que a discussão pública terminou legalmente no dia 31 de Agosto de 2008, para que a integração da nova legislação fosse feita com o sucesso pretendido.

Apesar do prazo ter sido alargado não trouxe benefícios relevantes. Isto pode ser justificado pela disponibilização de um ano de adaptação para as entidades sujeitas ao novo código. Pode-se concluir que não existiu nenhum melhoramento relevante em termos de compreensão do novo código, talvez devendo-se a um curto prazo de alargamento da discussão pública. Se este prazo tivesse sofrido um alargamento maior, talvez fosse mais produtivo em termos de compreensão do novo código, já que as dúvidas poderão existir durante a fase de adaptação e materialização do novo código.

### **I.2.3 – Apresentação Pública do Código dos Contratos Públicos**

Foi numa cerimónia realizada no centro de reuniões da FIL (Parque das Nações) que os membros do governo responsáveis pela matéria apresentaram o novo Código dos Contratos Públicos. Nesta mesma cerimónia os representantes presentes foram o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de ministros, Dr. Jorge Lacão, o Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e das Comunicações, Dr. Paulo Campos e o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, Dr. Carlos Costa Pina.

É de notar que a grande preocupação do novo Código dos Contratos Públicos foi de reduzir o número e diversidade de procedimentos pré-contratuais, uniformizando as suas

regras e nomenclaturas, para desta forma os procedimentos que sejam menos coerentes com a concorrência não se verifiquem. No entanto o novo código privilegia ferramentas de defesa da concorrência para garantir a transparência, salientando-se um novo procedimento que tem como nome Concurso Público Urgente. Este tipo de procedimento de concurso traz novidades em matéria de contratação pública, já que é possível resolver situações com alguma urgência em que o único critério de adjudicação é o preço mais baixo e ainda poder celebrar o contrato no prazo mínimo de 24 horas. Isto não implica que se ponham de parte todos os princípios de concorrência e transparência nos procedimentos de contratação.

Existe ainda um ponto importante a reter, nomeadamente uma nova aposta nas tecnologias, já que passa a ser obrigatório realizar todos os procedimentos pré-contratuais por via electrónica. É esta exigência que permite, a partir de agora, um encurtamento considerável dos prazos nos variados procedimentos.

## Capítulo II – Aspectos Formais da Contratação

### II.1 – Tipos de Procedimentos na Contratação Pública

Os contratos abrangidos pelo novo regime da contratação pública são especificamente as Empreitadas de Obras Públicas, Locação e Aquisição de Bens Móveis, Aquisição de Serviços, Concessão de Obras Públicas e de Serviços Públicos, Contrato de Sociedade e outros contratos submetidos a concorrência. No entanto existem contratos excluídos descritos no artigo n.º 4, referentes à anterior legislação. Os contratos excluídos são os Contratos Administrativos de Provedimento, Contratos Individuais de Trabalho, Contratos de Doação de Bens Móveis a favor de uma entidade adjudicante e Contratos de Compra e Venda, de Doação, de Permuta e de Arrendamento de Bens Imóveis. É incontestável a necessidade de se proceder a reformulações e actualizações na legislação, do qual se demonstra obsoleta ou impraticável na actualidade. Foi positivo banir estes contratos porque nenhuma legislação é definitiva, para se enquadrar à realidade deve sofrer alterações consoante as necessidades. Contudo espera-se que todas as lacunas destes contratos banidos sejam colmatadas com esta nova legislação.

No que diz respeito à contratação excluída é possível verificar fundamentado através do artigo n.º 5, que ficaram excluídos todos os Contratos de Aquisição de Serviços a celebrar com uma outra entidade adjudicante em função de um direito exclusivo, Contratos de Atribuição de Subsídios e Contratos relativos à Aquisição de Serviços de Saúde, Serviços de Carácter Social e Serviços de Educação e Formação Profissional. Existe ainda neste mesmo artigo no n.º 2 uma anotação especial para a Contratação *In House*. Esta contratação permite que duas entidades adjudicantes actuem perante uma entidade, assumindo um controlo análogo para ambas as partes.

Os cinco tipos de processos pré-contratuais que este novo código permite são o Concurso Público, Concurso Limitado por Prévia Qualificação, Procedimento de Negociação com publicação prévia de anúncio, o Ajuste Directo com consulta não obrigatória a um ou vários interessados e finalmente o Diálogo Concorrencial (artigo n.º 16, n.º1). O Diálogo Concorrencial no anterior diploma não existia representado neste novo diploma uma novidade imposta pelas directivas que regulam a contratação pública. Este Diálogo Concorrencial serve

apenas para a celebração de contratos de elevado grau de complexidade no caso de existirem determinadas circunstâncias excepcionais (artigo n.º 30). Pode dividir-se os tipos de procedimentos existentes no novo Código dos Contratos Públicos em cinco vertentes exequíveis (artigo n.º 16).

Um primeiro tipo de procedimento possível de se praticar no âmbito do novo código é o Ajuste Directo. O Ajuste directo tem novas exigências em relação ao que se vinha a praticar. Este procedimento pode ser praticado por convite da entidade adjudicante a um ou a vários convidados, ou então adoptar o Ajuste Directo Simplificado. Este Ajuste Directo Simplificado é um procedimento que acontece quando, na aquisição de bens, locação de bens móveis e de aquisição de serviços, não se ultrapasse um preço contratual de 5 000 euros, beneficiando assim da ausência de formalidades, o que permite à entidade adjudicante limitar-se a conferir a factura comprovativa da aquisição. Os critérios para este tipo de contrato estão presentes nos artigos n.ºs 24, 25, 26 e 27 do novo código, para cada tipo de procedimento adoptado no ajuste directo (Sousa e Matos, 2008).

O segundo tipo de procedimento pode ser descrito como Concurso Público. Neste mesmo ponto, o Concurso Público pode ainda ser normal ou urgente. Para cada método o código evidencia exigências de carácter individual de forma a ser evidente a transparência e simplicidade do procedimento. Para as empreitadas públicas os critérios materiais encontram-se no artigo n.º 19 do novo código (Sousa e Matos, 2008).

Um terceiro tipo é o Concurso Limitado por Prévia Qualificação, para garantir que, qualquer que seja a empreitada, esta será desenvolvida por entidades competentes e habilitadas. Caso isto não se verifique, a entidade em causa é logo excluída com o objectivo de salvaguardar a soberania das entidades públicas, evitando assim à partida problemas que poderão por em causa o contrato estabelecido. Para este tipo de procedimento os preceitos estão descritos no artigo n.º 21.

O quarto tipo é o Procedimento de Negociação, relativamente semelhante ao concurso público tradicional, em que a única diferença como o próprio nome indica é o facto de existir uma negociação. Neste procedimento, quando é legalmente lançado em Diário de República Electrónico ou em Jornal Oficial da União Europeia, as entidades interessadas devem

proceder numa primeira fase à candidatura. Só após a candidatura aprovada é que a entidade adjudicante procede à selecção dos concorrentes e convida aqueles que reúnem as condições necessárias à realização da empreitada em causa. No final deste procedimento, existirá um júri que fará a negociação da melhor proposta mediante os atributos que nela estejam presentes. Os critérios para este tipo de procedimento poderão ser encontrados no artigo n.º 29.

Finalmente o último procedimento é o Diálogo Concorrencial o qual só é utilizado quando os contratos em causa são de elevado grau de complexidade e de exigência. A adaptação deste sistema permite à entidade adjudicante debater com os potenciais interessados a execução do contrato a celebrar. Isto pode acontecer quando não é possível definir especificamente a solução técnica mais adequada, os meios técnicos mais apropriados e definir precisamente termos suficientes para a estrutura financeira do contrato. As directrizes para este tipo de procedimento estão descritas no artigo n.º 30.

É importante referir uma outra vertente nos tipos de contratos para as concessões e sociedades no âmbito das negociações ou concursos, estando os critérios descritos no artigo n.º 31 do novo código. E no que diz respeito aos sectores especiais todos os critérios para se formalizar um contrato ou mesmo uma negociação estão patentes no artigo n.º 33.

De uma maneira geral os procedimentos que estão previstos ser mais utilizados são o ajuste directo, o concurso público e o concurso limitado sendo estes dois últimos, com ou sem publicação internacional. A possível consequência poderá a vir a ser o condicionamento do valor do contrato a celebrar. É de salientar que o valor máximo atribuído para cada contrato depende do tipo de procedimento que o contrato possuir, e isto pode ser fundamentado no artigo n.º 17 do novo Código dos Contratos Públicos. No caso de serem adoptados os procedimentos anteriormente mencionados com publicação internacional, possibilita a concretização de um contrato de qualquer valor, não existindo limite máximo do valor do processo contratual.

**Tabela 1 – Valores máximos possíveis no Ajuste Directo**

Ajuste Directo		
Entidade Adjudicante	Tipo de Contrato	Valor do Contrato
Sector Público Administrativo Tradicional	Bens e Serviços	Até 75 000 €
	Empreitadas	Até 150 000 €
Sector Empresarial Público	Bens e Serviços	Até 206 000 €
	Empreitadas	Até 1 000 000 €

Fonte: [http://www.base.gov.pt/Documents/slides\\_sesoes\\_de\\_esclarecimento.pdf](http://www.base.gov.pt/Documents/slides_sesoes_de_esclarecimento.pdf)

**Tabela 2 – Valores máximos possíveis no Concurso Público ou Limitado**

Concurso Público ou Limitado SEM anúncio no JOUE		
Entidade Adjudicante	Tipo de Contrato	Valor do Contrato
Estado (artigo n.º 2, n.º 1 alínea a))	Bens e Serviços	Até 133 000 €
	Empreitadas	Até 5 150 000 €
Restantes	Bens e Serviços	Até 206 000 €
	Empreitadas	Até 5 150 000 €

Fonte: [http://www.base.gov.pt/Documents/slides\\_sesoes\\_de\\_esclarecimento.pdf](http://www.base.gov.pt/Documents/slides_sesoes_de_esclarecimento.pdf)

## II.2 – Tramitação Procedimental

Em primeiro lugar, para se proceder à execução de um contrato público é necessário ter uma decisão de contratar alguma entidade para que sejam prestados os seus serviços em benefício da entidade adjudicante. Seguidamente deverá ser estudado, dependendo de alguns factores, como por exemplo, a volumetria de negócios e os recursos de uma determinada entidade, o tipo de procedimento a adoptar. Para isto a entidade adjudicante terá que ter já em

sua posse o objecto do contrato, nomeadamente as peças do contrato a desenvolver para a entidade que futuramente seja adjudicada o serviço. Existe em cada entidade adjudicante um órgão à qual compete a decisão de contratar alguma entidade para satisfazer alguma necessidade.

Partindo do pressuposto anterior mencionado os anúncios terão que ser publicados em Diário da Republica Electrónico para divulgação formal de forma a todos os interessados terem conhecimento de uma possível contratação pública. Toda a informação a cerca deste possível contrato nomeadamente as peças do procedimento, estão disponibilizadas numa plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

O Código dos Contratos Públicos prevalece sobre as peças desenhadas (artigo n.º 51) assim como o programa do procedimento prevalece sobre o anúncio (artigo n.º 132, n.º 6). As peças do procedimento (artigo n.º 40) são o programa do procedimento e o caderno de encargos. O programa do procedimento define os termos obrigatórios a fase de formação do procedimento pré-contratual até a sua celebração. Por outro lado, o caderno de encargos contém as cláusulas a obedecer na execução do contrato.

As regras de participação das entidades requerem uma candidatura (artigo n.º52) e só depois uma apresentação da proposta caso esta entidade seja escolhida como concorrente (artigo n.º53). Existem impedimentos nas participações perante a entidade adjudicante no caso tenha prestado assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento (artigo n.º. 55, alínea j)) e que tenha executado obras ou fornecido bens ou serviços a título gratuito no ano económico decorrente e até aos dois anos económicos anteriores (artigo n.º 113, n.º 5). Esta exclusão representa um esforço para tornar este processo mais transparente.

No que diz respeito às propostas variantes, em relação a anterior legislação não houve lugar a alterações, continuando a ser sempre exigido que seja apresentada a proposta base (artigo n.º 59). Caso a proposta base seja excluída, a exclusão também se aplica a proposta variante. Se existir na proposta variante algum desrespeito ao caderno de encargos, fica automaticamente excluída do concurso (artigo n.º 59). Só poderá haver lugar a proposta

variante se existir no caderno de encargos alguma cláusula que permita esta situação no programa de procedimento.

Relativamente ao critério de adjudicação, este é normalmente definido pela proposta economicamente mais vantajosa, não podendo existir de qualquer forma a selecção por aspectos pessoais dos concorrentes (artigo n.º 74).

Na apresentação dos documentos de habilitação de uma determinada entidade perante a entidade adjudicante tem que obedecer aos requisitos impostos pelo novo código. Caso não se verifique, é totalmente impossível por ambas as partes de se concretizar um contrato administrativo (Sousa e Matos, 2008). Todos os documentos necessários encontram-se descritos no artigo n.º 81 onde se pode concluir que não existem grandes mudanças, excepto na sua forma de apresentação e organização. O novo modelo dos documentos de habilitação encontra-se descrito no artigo n.º 83, em que as novidades são na reprodução destes mesmos documentos via electrónica, na remissão da informação prestada com prévio consentimento e em caso excepcionais a exigência de comprovar a veracidade de qualquer tipo de documento.

Este novo código exige que todos os candidatos sejam notificados dos documentos da entidade que pretendem contratar (artigo n.º 85), estando assim os documentos disponibilizados na plataforma electrónica para consulta por parte de todos os candidatos. A caducidade da adjudicação acontece quando a entidade não disponibilize em prazo máximo fixado pelo programa de procedimento os documentos de habilitação, tornando assim o segundo classificado na empresa que será adjudicada o contrato ou serviço. No caso de isto acontecer a empresa que falhou a adjudicação anteriormente enunciada pode vir a ser privada de participar como concorrente, candidato ou mesmo agrupado a outra empresa além de lhe ser aplicada uma coima.

No ajuste directo a entidade adjudicante tem o poder de sempre que seja conveniente convidar várias entidades para apresentarem uma proposta, o que também se verifica para o caso das concepções (artigo n.º 114). Existe apenas uma limitação para a entidade adjudicante, particularmente no caso de uma determinada entidade a que já tenha sido adjudicada uma determinada empreitada no ano económico em curso e nos dois anteriores

(artigo n.º 113, n.º 2), também para o caso de prestações do mesmo tipo e para um preço contratual acumulado maior do que o limiar do ajuste directo.

Poderá também haver lugar para uma negociação, prevista no artigo n.º 118, da proposta apresentada por uma das empresas concorrentes, sendo esta mesma conduzida por um júri, e que deve incidir nos principais atributos da proposta. Aqui o critério de adjudicação não assenta num modelo preciso de avaliação, tornando assim a proposta economicamente mais vantajosa a entidade a quem será adjudicada a empreitada ou serviço (artigo n.º 115, n.º 2 alínea b). Para o sucesso do contrato celebrado na sequência do ajuste directo terá que ser obrigatória a publicação da ficha contendo todos os elementos essenciais do contrato na plataforma dedicada aos contratos públicos (artigo n.º 127). Porém sem a publicação desta ficha o contrato fica condicionando, não podendo ser processado o seu pagamento.

No regime simplificado do ajuste directo (artigo n.º 128 e 129) no âmbito de aquisição de bens e serviços o principal pressuposto é o preço não ultrapassar os 5 000 €, não esquecendo que o prazo de vigência não pode ser superior a 1 ano nem ser prorrogável, e que o preço não seja revisível. Neste regime pode-se realçar que as formalidades anteriormente descritas não se aplicam neste caso, nem mesmo a publicação da ficha.

No concurso público a publicação terá que ser efectuada no prazo máximo de 24h no Diário da República Electrónico (artigo n.º 130). A publicação complementar (jornais) deixa de ser obrigatória. É obrigatório estar descrito todo o modelo de avaliação no programa de procedimento fornecido pela entidade adjudicante. Existe devolução do preço pago pelas peças do procedimento quando por alguma razão especial o concurso fique sem efeito por culpa da entidade adjudicante (artigo n.º 134).

A eliminação do acto público e da fase de qualificação agora é uma realidade. Uma nova realidade é o leilão electrónico que o principal objectivo é uma melhoria progressiva das propostas, mas apenas disponível para bens e serviços.

O concurso público urgente para aquisição de bens móveis e serviços de uso corrente evidência o valor do contrato inferior aos limiares comunitários, critério de adjudicação do preço mais baixo e um prazo mínimo para apresentação de propostas de 24h.

## **Capítulo III – Empreitadas de Obras Públicas Principais Novidades**

### **III.1 – Elementos a Apresentar**

Existe um especial cuidado no que toca aos elementos da solução da obra, como se pode verificar no artigo n.º 43. Uma importante exigência no projecto de execução é que deverá constar no caderno de encargos uma declaração de impacto ambiental, estudos geológicos e geotécnicos, medidas de expropriação, plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, entre outros. O grau de incerteza em qualquer empreendimento depende do conhecimento e experiência dos intervenientes. No entanto, pode ser atenuada aumentado o conhecimento do que é identificável e quantificável. Contudo, num empreendimento existe sempre informação conhecida, outra que não é possível quantificar e informação desconhecida. Uma parcela de incerteza prende-se ao grau de conhecimento e experiência dos intervenientes (Dono da Obra, Projectista, Fiscalização, Empreiteiro).

Em termos gerais, para um qualquer empreendimento, é de exigir que o Dono de Obra saiba com rigor o que pretende mandar executar e que esteja bem destinado tecnicamente. É também de exigir que o projectista tenha o conhecimento e a experiência apropriados ao tipo de obra em projecto, e por fim, que o empreiteiro tenha competências e as capacidades fundamentais para materializar o projecto.

É realçado neste diploma a preocupação ambiental, os ensaios laboratoriais e todos os estudos de ordem geológica, geotécnica, social, cultural e económica. Isto implica maior rigor no estudo da empreitada de forma a atenuar situações indesejáveis. A exigência de integrar o caderno de encargos no programa de concurso e no projecto de execução é evidente neste diploma, não sendo uma novidade já que se praticava no diploma anterior, Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março.

Por outro lado, para as obras de algum grau de complexidade este novo código exige sempre uma revisão do projecto de execução de forma a evitar derrapagens nas empreitadas. E para o caso de ser uma concepção-contrução é imposta a necessidade de fundamentação de todo o procedimento, para que tudo fique clarificado de forma a evidenciar a transparência do contrato.

### **III.2 – Forma de Contrato e de Associação**

A principal novidade na forma de contrato e de associação é o abandono da divisão das empreitadas por série de preços, por percentagem e por preço global. Isto implica que com este novo código tornou-se mais liberal o método a adoptar por ambas as partes. Apesar de não ser uma exigência do novo código, o Dono da Obra pode estabelecer no caderno de encargos o regime que pretende adoptar.

Quanto aos limites legais do poder de modificação unilateral, o dono da obra pode mudar o contrato, mas não pode mudar de contrato. Isto pode ser simplificado no caso de se pretender passar uma empreitada de demolição do edifício para uma empreitada de renovação do mesmo. A modificação não pode servir para conter, limitar ou falsear a concorrência.

No caso dos contratos de concessão de obras Públicas e de concessão de serviços públicos, a novidade é que se tornou possível adoptar uma fase de negociação, para que as propostas sejam progressivamente melhoradas. Isto pode aumentar a concorrência e trazer vantagens para a entidade adjudicante em termos de pagamentos a prestar.

Contudo, é importante salientar que existe uma novidade para os agrupamentos complementares de empresas ou vulgarmente denominados por consórcios, que consiste na proibição de uma empresa ser candidata ou concorrente para o mesmo tipo de procedimento em duas propostas (artigo n.º 54). No Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, não existia qualquer tipo de limitação para esta situação, o que se demonstrava uma possível “fuga” das empresas as transparências exigidas para cada tipo de procedimento. Com o novo código as empresas ficam submetidas a seguir à risca as regras de concorrência, graças ao cuidado do legislador condicionar o caminho que algumas empresas decidiam adoptar.

### **III.3 – Reclamação de Erros e Omissões**

Em matéria de erros e omissões existiu uma grande mudança já que as responsabilidades de cada entidade foram revistas com especial atenção, como se pode

observar no artigo n.º 61. Durante o prazo da apresentação das propostas tornou-se necessário identificar expressamente e inequivocamente aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade, espécie ou quantidade de prestações, estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar e, finalmente, nas condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis. A única excepção é apenas nos erros e omissões detectáveis apenas na fase de execução do contrato.

Em termos de prazo para se poder reclamar erros e omissões do projecto, só poderá ser aceite até o termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas (artigo n.º 61). Isto revela-se profundamente negativo, porque obriga uma análise por parte dos concorrentes muito detalhada. Esta fase para o empreiteiro não será a melhor, já que nem sequer tem a garantia que irá ser a proposta economicamente mais vantajosa. Numa análise global dos concorrentes será um processo mais dispendioso, por um lado serão necessários mais recursos humanos qualificados para realizarem o estudo desejável do projecto, e por outro lado, para quem não é admitido nem sequer a concurso, poderá demonstrar-se uma perda de tempo e de dinheiro (Santo, 2008).

É obrigação da entidade adjudicante publicar na plataforma electrónica de todas as listas com a identificação dos erros e das omissões detectados e sua decisão procurando uma devida junção às peças do procedimento para os interessados consultarem livremente. Não poderá falhar uma imediata notificação da publicitação destas mudanças no programa do procedimento a todos que tenham adquirido estas mesmas peças do procedimento. Até à entrega das propostas a entidade adjudicante terá que se pronunciar sobre a legitimidade dos erros e das omissões, e caso sejam aceites serão futuramente considerados no contrato sendo incorporado o preço no preço indicado na proposta.

Nesta matéria, no que diz respeito à responsabilidade, esta é direccionada a três possíveis intervenientes, como se pode verificar no artigo n.º 378. É da responsabilidade do dono da obra quando existem suprimento de trabalhos na solução da obra, resultantes dos elementos elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro. No caso do empreiteiro a responsabilidade pertence-lhe quando tenha a obrigação da elaboração do projecto de execução e existam suprimento de trabalhos. No entanto, caso até à formação do contrato não tenham sido identificados erros e omissões, a responsabilidade é atribuída ao empreiteiro

quando estas falhas não tenham sido detectadas 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua detecção. No caso da concepção ser feita por terceiros, a responsabilidade é atribuída quando os erros e omissões sejam resultantes do incumprimento de obrigações impostas pela entidade adjudicante (Sousa e Matos, 2008).

As implicações da detecção de erros e omissões ser exigido logo na fase de concurso poderão traduzir-se num maior rigor no estudo da empreitada, a exigência de projectos mais pormenorizados e as responsabilidades acrescidas no pessoal afecto à empreitada. No caso da anterior legislação, era possível por parte do empreiteiro reclamar perante a entidade adjudicante erros e omissões na fase de execução. Isto demonstra por parte do legislador o querer implementar maior rigor nos contratos públicos para poder atenuar as elevadas derrapagens das obras públicas.

Um tema muito importante na aplicação deste novo código é quando existem trabalhos a mais (artigo n.º 370). Uma regra importante a seguir neste novo código tem a ver com a subtracção dos trabalhos a mais com os trabalhos a menos que nunca pode ser superior a 5% do preço contratual ou a 25% do preço contratual, quando a execução da obra seja afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimas-portuárias, obras complexas do ponto de vista geotécnico e na construção de túneis. Contudo, no caso de ser uma obra geotécnica com algum grau de complexidade, este valor não é considerado pela opinião pública justo, isto porque, qualquer que seja o tipo de incerteza nestas obras, deveriam existir mecanismos para que as responsabilidades na execução estejam definidas de forma clara e legítima. Partindo do pressuposto que o valor da incerteza supera os 25% do valor contratual, não é correcto exigir ao empreiteiro a execução dos trabalhos que dependem de valores inquantificáveis, mas isto é o que acontece com o novo código (Tavares, 2008). Por outro lado, os trabalhos a mais, em valor absoluto, estão limitados a 50% do preço contratual, exigência imposta pela directiva 2004/18/CE.

Nos elementos de contas finais, no mapa de trabalhos deverão ser apresentados os trabalhos de suprimento de erros e omissões (artigo n.º 400). Na notificação da conta final ao empreiteiro o dono da obra tem a vantagem de um alargamento do prazo, para se poder pronunciar sobre a reclamação do empreiteiro passando dos 22 dias para os 30 dias. Neste

mesmo caso o empreiteiro ganha vantagem de as suas reclamações não serem restringidas como na anterior legislação (artigo n.º 401).

Caso exista uma reclamação do empreiteiro, o prazo fixado pelo dono da obra para se proceder a ensaios laboratoriais, exames ou verificações, não pode exceder em caso algum os dois meses. Isto é uma novidade já que não se encontrava nada relacionado na anterior legislação.

É evidente que com este novo código é exigido às partes intervenientes um estudo claramente mais exaustivo, o que vai traduzir em propostas cuidadas e de qualidade superior em relação ao anterior diploma, mas também num maior alargamento dos prazos destinados à preparação e estudo das propostas e dos processos lançados a concurso, com os consequentes encargos para ambas as partes.

#### **III.4 – Preço Base**

Este novo código defende que o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto de contrato. Este preço base corresponde ao mais baixo dos seguintes, ou seja, o valor fixado no caderno de encargos como preço base, o valor máximo do contrato a celebrar permitido pelo procedimento escolhido e o valor máximo até ao qual o órgão competente por lei ou delegação pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (artigo n.º 47 e 70).

Qualquer proposta que seja superior ao preço base imposto pelo programa de concurso, é automaticamente excluída pelo incumprimento do novo código. No anterior diploma Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, o preço base era definido como um valor que servia de orientação para a apresentação das propostas. O preço das propostas nesta anterior legislação poderia oscilar mediante o valor base imposto no programa de concurso, existindo apenas o limite de não pode ser superior ou inferior 25% do preço contratual.

As implicações que este novo diploma terá na orçamentação por parte dos concorrentes são um maior controlo financeiro e económico. Este maior controlo justifica-se porque o preço base com a nova legislação serve de patamar máximo, que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela empreitada. Qualquer oscilação por parte do empreiteiro terá que ser suportado pelo mesmo, não podendo de forma alguma ser suportada pelo dono da obra, já que se traduzia num incumprimento do novo código.

Durante a fase de concurso, a estimativa inicial do custo da obra, decorrente do projecto, poderá ser corrigida em função das reclamações de erros e omissões do projecto. Estas mesmas correcções poderão ser aceites até ao limite de 45% do preço do contrato. Isto poderá levar a que as entidades adjudicantes fixem os preços base acima das estimativas iniciais resultantes do projecto de execução. Uma possível consequência será a redução substancial de desvios de custos após a celebração dos contratos, apesar de paralelamente ser integrado no preço de contrato o valor correspondente aos erros e omissões.

### **III.5 – Preço Anormalmente Baixo**

O preço anormalmente baixo é definido pela entidade adjudicante mediante o preço base. Nos casos de concurso público (artigo n.º 132), concurso limitado por prévia qualificação (artigo n.º 189) e no ajuste directo (artigo n.º 115) encontra-se referido no programa de concurso o preço fixado no caderno de encargos para o preço base, contudo pode ainda existir referência para o preço a partir do qual é considerado um preço anormalmente baixo.

É importante salientar o artigo n.º 71 já que refere que, no caso da ausência do que anteriormente foi referido, é imposto pela legislação que se considera preço anormalmente baixo quando, no caso dos concursos públicos, o valor da proposta seja inferior a 40% do preço base e de 50% para os restantes procedimentos para formação de um contrato. Só pode ser considerado um preço anormalmente baixo quando existe por parte do concorrente um esclarecimento válido para justificar este mesmo preço (artigo n.º 70, 71) e, na situação do esclarecimento do preço baixo ser legítima, a entidade adjudicante não poderá excluir este mesmo concorrente. Uma contrapartida do preço anormalmente baixo ser considerado é a

exigência de uma caução maior, passando dos 5% normalmente considerados para os 10% do preço contratual.

No que diz respeito ao preço anormalmente baixo (artigo n.º 71) este novo código evidencia que será excluída caso o preço seja 40% inferior ao preço base no caso das empreitadas públicas, e de 50% nos restantes caso. Se por qualquer motivo o preço base não estiver fixado no caderno de encargos aplica-se uma decisão discricionária.

Em relação ao anterior diploma era definido como preço anormalmente baixo quando o preço se revelava 25% inferior em relação ao preço base. Por um lado, pode verificar-se que houve um aumento percentual deste valor, o que se poderá traduzir numa maior concorrência entre os concorrentes. Por outro lado, talvez o legislador tentou liberalizar um pouco esta matéria oferecendo aos concorrentes maior margem de manobrar nas suas propostas, não pondo em causa o objecto final da empreitada.

### **III.6 – Indemnizações**

Na indemnização por redução de preço contratual há desvantagens para o empreiteiro pois há uma redução da indemnização a que este tem direito pela redução do valor global dos trabalhos (artigo n.º 381). No caso de existir revisão de preços ordinária, existem desvantagens para o empreiteiro já que poderá sofrer um agravamento anormal dos preços de alguns materiais. É importante ainda referir que é extremamente inviável proceder à determinação de margens de risco que prevejam a evolução dos preços a considerar na formação dos valores da proposta. Pelo facto de a revisão de preços nas empreitadas de obras públicas ser contratualmente afastada terá que existir uma revisão cuidada acrescida na fase de projecto (artigo n.º 382).

### **III.7 – Subempreitadas e Subcontratação**

As desvantagens relativas aos subempreiteiros dizem respeito à forma e conteúdo afectas a qualquer tipo de contrato, ou seja, não faz referência a que seja efectuado todos os pagamentos devidos aos subempreiteiros e fornecedores em prazos e condições que não sejam desfavoráveis aos estabelecidos com o dono da obra. Esta importante referência encontrava-se descrita na legislação anterior nomeadamente no Decreto-Lei 59/99, 2 de Março (artigo n.º 384).

Contudo os requisitos para as subempreitadas continuam a ser os mesmos, nomeadamente a exigência de Alvará ou Título de Registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário (artigo n.º 383). Com este novo código existe um patamar máximo para se poder recorrer a subempreitadas, representando um máximo de 75% do valor contratual.

Com esta nova legislação não é necessária uma autorização prévia do dono da obra, salvo quando se exija especial qualificação técnica e esteja previsto no contrato (artigo n.º 385). Poderá haver lugar a uma recusa por parte do dono da obra quando seja perceptível um possível incumprimento por parte dos subempreiteiros (artigo n.º 320 e 386).

### **III.8 – Critério de Medição**

A vantagem no procedimento e no critério de medição é que fica estipulado um limite máximo para a medição dos trabalhos realizados mensalmente, não podendo ultrapassar por lei o oitavo dia de cada mês seguinte. Ao contrário do Decreto-Lei 59/99, 2 de Março em que as medições podiam ser feitas com assistência de um representante do empreiteiro e dono da obra, com o novo Código dos Contratos Públicos será da responsabilidade do empreiteiro a sua realização. No caso de existirem alterações nas medições, só poderão ser validadas mediante um acordo escrito entre o dono da obra e o empreiteiro (artigo n.º 388). Quando se detectarem erros na medição, a correcção da mesma será feita na conta corrente elaborada no mês seguinte (artigo n.º 390).

## **Capítulo IV – Alterações no Processo de Concurso**

### **IV.1 – Habilitação do Adjudicatário**

Para uma possível habilitação de um candidato deve constar na proposta Alvarás ou Títulos de Registo emitidos pelo Instituto de Construção e do Imobiliário contendo as habilitações adequadas e necessárias a execução da obra a realizar, como se pode verificar no artigo n.º 81. Para além deste documento, terão que ser apresentados todos os documentos descritos no programa do procedimento nomeadamente os de ordem fiscal, administrativo, esclarecimentos justificativos no caso de ser necessário e diversas declarações obrigatórias (Ver anexo I do C.C.P; artigo n.º 57).

No caso de se tratar de um lote funcionalmente não autónomo, são exigidas todas as habilitações adequadas e necessárias à execução dos trabalhos inerentes à totalidade dos lotes que constituem a obra (artigo n.º 81). Quando as entidades recorrem à subcontratação para completar as exigências a nível dos alvarás, é estritamente exigido uma declaração de compromisso de execução dos trabalhos, de forma a evitar possíveis divergências no acto da obra, simplificando assim de forma imediata a responsabilidade. Isto também se verifica no agrupamento de pessoas singulares ou colectivas que no conjunto possam reunir as habilitações adequadas e exigidas por uma determinada empreitada (artigo n.º 84).

Qualquer tipo de empreitada que tem como suporte o auxílio das subempreitadas é de igual forma exigido Alvarás ou Títulos de Registo emitidos pelo Instituto de Construção e do Imobiliário de forma a qualificar o trabalho que irá desempenhar na obra (artigo n.º 383). O empreiteiro neste caso não poderá recorrer a subcontratações que ultrapassem 75% do valor contratual, tendo como dever informar ao dono da obra as habilitações destes subempreiteiros bem como a sua percentagem no preço contratual. Poderá existir recusa por parte do dono da obra da subcontratação do empreiteiro quando seja ultrapassado o valor percentual como limite máximo em relação ao preço contratual (artigo n.º 386).

A importância destas medidas prende-se com o facto de o dono da obra ter maior conhecimento de quem está a desempenhar competências na fase de execução da obra. É importante salientar, que por parte do dono da obra é indispensável conhecer a saúde financeira dos diversos concorrentes, para evitar possíveis roturas na fase de execução.

## **IV.2 – Apresentação das Candidaturas e das Propostas**

Todos os ficheiros informativos para se poder proceder tanto à candidatura como à apresentação da proposta será feito por upload, na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante. Estes mesmos ficheiros terão que obedecer alguns requisitos, por exemplo a encriptação, a validação cronológica, tipo de assinatura electrónica, sistema de ficheiro e organização.

É no Decreto-Lei n.º 143-A/2008 de 25 de Julho que se encontram todas estas exigências para o tipo de formato que pode ser apresentado para uma candidatura ou proposta. Caso a proposta não siga estas directrizes é fortemente prejudicada em relação as outras que obedecem aos requisitos impostos pela legislação.

Nas propostas este novo código excluiu a distinção entre os documentos que acompanham a proposta e documentos que instruem a proposta, denominando-se com este novo código documentos que constituem a proposta contendo tudo o que anteriormente seguia em dois documentos distintos (artigos n.º 56 e 57). O modo de apresentação deste mesmo documento é feito através de upload na plataforma utilizada pela entidade adjudicante, apesar de ainda se poder entregar em suporte papel já que ainda está dentro do período transitório.

Na análise das propostas são imediatamente excluídas as propostas que por motivos materiais (artigo n.º 70, n.º 2) ou formais (artigo n.º 146, n.º 2) violem as regras do caderno de encargos ou haja incumprimento de formalidades impostas pelo novo Código de Contratos Públicos.

É dever de adjudicação até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas nomeadamente 66 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das propostas, caso contrário só se existir um prazo superior fixado no programa de procedimento. Haverá lugar a indemnização se o adjudicatário recusar a adjudicação decidida depois do prazo (artigo n.º 76). A causa de não adjudicação poderá ser a necessidade imprevista de alterar as peças do procedimento ou por razões supervenientes que justifiquem. Neste caso, cabe a entidade adjudicante a obrigação da fundamentação, o dever de indemnização e a obrigação de proceder a um novo procedimento em 6 meses, isto apenas no caso de existirem mudanças nas peças do procedimento.

## **Capítulo V – Alterações Relativas à Última Fase da Empreitada**

### **V.1 – Prazo de Garantia de Obras**

Os prazos de garantia das obras neste novo código estão diferenciados em função da natureza do efeito (artigo n.º 397). Este prazo tem início imediatamente após a assinatura do auto da recepção provisória, estando o empreiteiro responsável de corrigir todos os defeitos da obra dentro do prazo da garantia. O prazo de garantia dos elementos construtivos estruturais é de 10 anos, para os elementos não construtivos e instalações técnicas 5 anos e finalmente para os equipamentos autonomizáveis da obra 2 anos. O contrato celebrado poderá não obedecer a estes prazos, mas nunca se poderá verificar uma duração inferior aos anteriormente mencionados para cada natureza.

Esta diferenciação dos prazos foi extremamente positiva para o dono da obra, já que nem todas as obras são iguais e para os diferentes elementos da construção deverão existir diferentes prazos de garantia, dependendo da importância e durabilidade associadas a cada elemento, em termos do produto final da empreitada. No anterior decreto era evidenciado unicamente os 5 anos para todo e qualquer tipo de construção, o que não se revelava específico para cada tipo dos elementos construtivos de uma obra. Com esta diferenciação, a questão de salvaguardar o objecto da empreitada foi uma mais valia, trazendo maiores benefícios para o lado do dono da obra.

A garantia da obra revela-se para o empreiteiro num aspecto um pouco ambíguo, visto desaparecer a referência a que a responsabilidade do empreiteiro não compreende deficiências que constituam depreciação normal consequente do uso (artigo n.º 397). Na anterior legislação a garantia da obra correspondia apenas a defeitos de construção que não constituíssem depreciação normal consequente do uso, e no novo código esta situação nem sequer foi abordada, o que poderá levantar problemas e desentendimentos num futuro próximo por parte dos intervenientes.

## **V.2 – Liberação da Caução**

A liberação da caução de um prazo de garantia superior a dois anos é realizada progressivamente a partir do final do segundo ano de garantia, desde que não se verifiquem defeitos ou, no caso de existirem, tenham sido corrigidos atempadamente. No caso do prazo de garantia ser superior a cinco anos pode ser liberado 75% da caução no final do quinto ano. O incumprimento dos prazos de liberação da caução pelo contraente público desencadeia mecanismo de promoção e de indemnização a favor da entidade contratada.

Nos contratos em que não existam obrigações de correcção dos defeitos pela entidade contratada, nomeadamente obrigações de garantia, o contraente público deve adiantar a liberação integral da caução destinada a garantir o rigoroso e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações da entidade contratada (artigo n.º 295).

No anterior diploma o valor da caução traduzia-se em 5% do valor total do contrato adicionado de mais 5% em cada factura servindo de garantia a obra, e em casos excepcionais devidamente justificados até 30%. Na anterior legislação o valor da caução traduzia-se na maioria dos casos em 10% do valor total do contrato. No novo diploma o valor da caução pode tomar duas vertentes possíveis, a primeira corresponde a logo após a celebração de contrato reter 5% do valor contratual, e a segunda não exige retenção após o contrato mas sim 10% em cada mês decorrente da empreitada. Este diploma evidencia ainda o aumento da caução de 5% para 10% em casos que a entidade adjudicante considere que a proposta se baseia num preço anormalmente baixo (artigo n.º 88 e 89).

## **V.3 – Vistoria**

Para a situação da vistoria existem vantagens e desvantagens. As vantagens são que há maior rigor e controlo sobre a actividade do empreiteiro pois é sempre verificado se todas as obrigações contratuais e legais estão cumpridas de forma integral e perfeita. No caso do incumprimento do empreiteiro na anterior legislação não existia mecanismos legais que aplicassem o seu devido castigo. As desvantagens são para o caso da vistoria não ser realizada

na data agendada poderá ser motivo conflituoso entre o dono da obra e o empreiteiro, podendo mesmo existir processos que exijam justificação para tal acontecer (artigo n.º 394). No auto da recepção o C.C.P. define que o auto deverá contribuir para o rigor e clareza de todo o processo que até a data foi desenvolvido. Nesta situação o empreiteiro assume desvantagem já que se torna alvo de fiscalização o que poderá levar a alguns conflitos.

#### **V.4 – Observatório das Obras Públicas**

O observatório das obras públicas é um sistema informatizado que procura organizar numa base de dados toda a informação relevante, desde o tratamento até a divulgação dos respectivos dados estatísticos ao abrigo das empreitadas públicas (artigo n.º 466). É sua função monitorizar não só a formação dos contratos de empreitada e de concessão de obras públicas, mas também a fase de execução dos contratos de empreitada de obras públicas. É nesta área que acontece uma análise de dois documentos chave, nomeadamente, o relatório de contratação (artigo n.º 108) entregue após a formação do contrato, e finalmente o relatório final da obra (artigo n.º 402), entregue após a conta final da empreitada.

É importante salientar a responsabilidade por parte do dono da obra comunicar ao Instituto de Construção e do Imobiliário os factos que constituem contra-ordenação em qualquer tipo de contrato, de forma a ficar arquivado no historial da entidade e ficar esta mesma informação armazenada nesta base de dados (artigo n.º 466). A comunicação da exclusão de uma proposta com fundamento em preço anormalmente baixo sem esclarecimentos justificativos, ou com esclarecimentos não considerados, também serão objecto de informação obrigatória para esta base de dados. Terá que ser ainda comunicada a exclusão de uma proposta por indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência (artigo n.º 70). Isto também se verifica no caso entre a entidade contratada e as entidades subcontratadas tendo um tratamento legal exactamente igual.

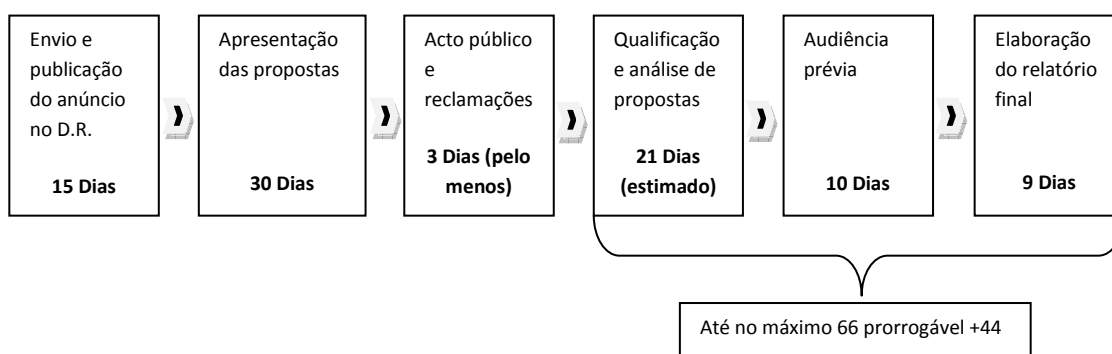
Esta nova plataforma será de extrema importância para futuras contratações, já que a entidade adjudicante tem o direito de saber quem está a contratar. Com esta base de dados, as

entidades públicas poderão consultar uma espécie de “registo criminal” das empresas, que se candidatem para fornecer um serviço ou executar uma empreitada. Aquelas empresas que tiverem referências deficientes, ficam logo desqualificadas por razões de incompetência. As entidades públicas utilizarão este tipo de informação para salvaguardarem as empreitadas que sejam lançadas a concurso, para de certa forma evitar paragens e substituições de empreiteiros com o intuito de cumprir os prazos previamente fixados.

Por outro lado, será obrigatório difundir nesta base de dados situações como por exemplo, caducidade da adjudicação (artigo n.º 86), não prestação da caução pelo adjudicatário (artigo n.º 91), a não outorga do contrato pelo adjudicatário artigo (n.º 105), plano final da consignação (artigo n.º 357), consignação total ou primeira consignação parcial posterior à prevista no contrato ou no plano final de consignação (artigo n.º 358), resolução do contrato (artigo n.º 405) e por último dados estatísticos necessários à elaboração do relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes (artigo n.º 472).

### V.5 – Prazos para Procedimentos

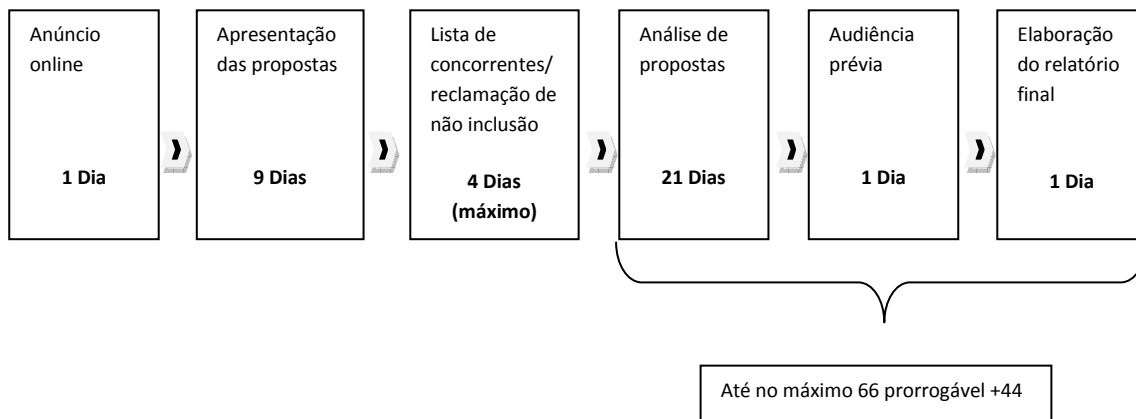
Um elemento que reflecte uma grande mudança na vertente quantitativa é o facto de os prazos do procedimento se ter traduzido num encurtamento substancial. Isto poderá ser fundamentado na seguinte sequência para uma melhor compreensão.



**Quadro 1 - Decreto-lei 59/99, 2 de Março**

Nota: Dias necessários para este procedimento > 88 dias

Fonte: [http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao\\_CCP\\_Impactos.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao_CCP_Impactos.pdf)



## Quadro 2 - Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro (C.C.P.)

Nota: Dias necessários para este procedimento > 49 dias

Fonte: [http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao\\_CCP\\_Impactos.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao_CCP_Impactos.pdf)

É importante salientar a redução de 39 dias no procedimento do concurso público. No entanto a única diferença que existe para o mesmo caso mas no antigo Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho relativo a locação e aquisição de bens e móveis e serviços é que com a anterior legislação era considerado 36 dias na apresentação das propostas passando assim para 9 dias com o novo código dos contratos públicos, tendo como redução final de 34 dias.

No que diz respeito à análise qualitativa na adopção dos leilões electrónicos, existe mais informação na gestão do processo de compra, na redução dos preços unitários, na redução de aquisições extra contrato, o incremento na competitividade e transparência do relacionamento com o sector privado e uma poupança anunciada de 134 milhões de euros em relação a quantia anteriormente dispendida.

Fonte: [http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao\\_CCP\\_Impactos.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao_CCP_Impactos.pdf)

## Conclusão

As vantagens gerais do novo C.C.P. são nitidamente trazer maior regulamentação no sentido de clarificar alguns dos processos que anteriormente suscitavam suspeitas. Por outro lado, as desvantagens são a introdução de novos conceitos e terminologias que numa primeira fase causam desconforto. Neste código, o tipo de linguagem é extremamente complexa, e para o caso de muitos engenheiros que trabalham nesta área diariamente, terão que solicitar ajuda de advogados para melhor entender esta legislação. Uma possível consequência desta legislação ser complexa serão os inúmeros pedidos de auxílio aos advogados, o que se poderá revelar uma aposta forte por parte dos mesmos nesta área. Com isto, é possível concluir que o trabalho normalmente desempenhado pelo engenheiro ficará condicionado por alguma falta de compreensão devido as novos termos utilizados.

Pode-se concluir que com a entrada em vigor deste novo código terá vantagens e desvantagens para todas as entidades envolvidas. Apesar de algumas divergências das entidades do sector da construção civil, não será posto de parte uma boa adaptação por parte de todas as empresas em relação a esta nova legislação, para que no futuro se obtenham bons resultados.

Os impactes do novo Código dos Contratos Públicos irão reflectir-se em diversos campos da sua aplicação, sendo o elemento desburocratização um evidente avanço nos diversos procedimentos, assumindo assim uma completa inovação em matéria de contratos administrativos.

Uma informação desconhecida por muitos é que com a entrada em vigor deste novo código, Portugal deixará de pagar a multa que lhe foi atribuída pelo Tribunal Europeu de Justiça. Esta multa deve-se ao atraso na transposição das directivas na legislação portuguesa, e traduz-se em aproximadamente vinte mil euros por dia.

Este novo código incorpora além da contratação pública tradicional não esquecendo os diversos procedimentos, os sectores especiais como o sector da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais. Com a inserção dos sectores especiais demonstra-se uma

aposta forte na integração de várias temáticas num código que serve de base para qualquer procedimento.

No entanto é de salientar a preocupação do governo em estagnar as derrapagens nas empreitadas públicas, revendo de forma cuidada toda a matéria que diz respeito a responsabilidade. A responsabilidade é um tema com um cuidado especial já que se está perante a um maior controlo por parte do estado das obras públicas.

No que diz respeito a redução de tempos e custos dos diversos procedimentos atenua possíveis problemas e risco no desenvolvimento de qualquer procedimento. É possível admitir que todos os procedimentos evidenciam maior transparência e controlo nos processos a desempenhar por ambas as partes afectas aos procedimentos. Isto poderá reflectir a criação de uma potencial poupança anual. Pode-se então deduzir que os impactes podem-se agrupar em dois grandes grupos, os impactes quantitativos e os impactes qualitativos.

O facto de os prazos terem diminuído em relação à anterior legislação irá proporcionar uma responsabilidade mais direccionada e objectiva em termos da realização e do estudo do projecto. Aqui o papel do legislador foi objectivo, para evitar possíveis más práticas da contratação pública, por parte de quem executa o projecto e de quem se candidate para desenvolver qualquer tipo de projecto.

Em matéria de erros e omissões existe um encurtamento do prazo, levando assim uma exigência maior no conhecimento do objecto de contrato. Isto terá que exigir maior e melhor estudo da proposta a desenvolver por parte das entidades interessadas. Há vantagens para o dono da obra já que está excluída a responsabilidade do dono da obra por erros e omissões das peças que patenteou, tomando como justificação que a sua detecção era inequívoca na fase de formação de contrato.

Com o novo código exige-se ao dono da obra que envie para o Instituto da Construção e do Imobiliário o relatório final da obra. Esta nova legislação define quais os casos em que pode existir resolução da obra por parte do dono da obra ou do empreiteiro. Caso seja uma resolução por parte do dono da obra, esta informação é disponibilizada as entidades

competentes que posteriormente passam a informação à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros.

Nas concessões de obras públicas e de serviços públicos ao contrário do Decreto-Lei 59/99, de 2 Março em que havia um concurso público obrigatório, o novo código segue o princípio da liberdade de escolha no procedimento que tem como única consequência um condicionamento do valor do contrato a celebrar. Isto pode tornar-se vantajoso para o adjudicatário pois o valor do contrato é o valor máximo que em condições normais em função do procedimento poderá ser pago pela execução de todas as prestações que constituem este mesmo objecto de contrato.

### **Bibliografia Consultada**

Sousa, Marcelo Rebelo e Matos, André Salgado. (2008). *Contratos Públicos, Direito Administrativo Geral*. Lisboa, Dom Quixote.

Santo, Fernando. (2008). A Rotura com Procedimentos Consolidados no Regime de Empreitadas de Obras Públicas, *Ingenium – Novo Código dos Contratos Públicos*. Volume [n.º 106/ Julho – Agosto], [pp. 16-18].

Silva, José. (2008). Novo Código dos Contratos Públicos Decreto-Lei 18/2008 Uma Lei Insegura?, *Ingenium – Novo Código dos Contratos Públicos*. Volume [n.º 106/ Julho – Agosto], [pp. 29-31].

Tavares, Luís. (2008). O “Código dos Contratos Públicos” e as Obras Geotécnicas Qual a Incerteza que Vale 25%?, *Ingenium – Novo Código dos Contratos Públicos*. Volume [n.º 106/ Julho – Agosto], [pp. 25-28].

### **Legislação Consultada**

Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho. [Em linha]. Disponível em [http://www.dgo.pt/legis/DL\\_197-99/pdf/dl197-99.pdf](http://www.dgo.pt/legis/DL_197-99/pdf/dl197-99.pdf). [Consultado em 11/08/08].

Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro. [Em linha]. Disponível em <http://www.base.gov.pt/codigo/Documents/ccp.pdf>. [Consultado em 13/09/08].

Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março. [Em linha]. Disponível em [http://paginas.fe.up.pt/~construc/go/docs\\_GO/legislacao/leg\\_59-99.pdf](http://paginas.fe.up.pt/~construc/go/docs_GO/legislacao/leg_59-99.pdf). [Consultado em 11/08/08].

Informação Europeia para os Contratos Públicos. [Em linha]. Disponível em <http://www.simap.europa.eu/>. [Consultado em 19/08/08].

Decreto-Lei 223/2001 de 9 de Agosto. [Em linha]. Disponível em [http://www.ancp.gov.pt/Legislacao/Documents/DL\\_223\\_01.pdf](http://www.ancp.gov.pt/Legislacao/Documents/DL_223_01.pdf). [Consultado em 21/08/08].

Directiva 2004/18/CE de 31 de Março. [Em linha]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:134:0114:0240:PT:PDF>. [Consultado em 24/08/08].

Directiva 2004/17/CE de 31 de Março. [Em linha]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:134:0001:0113:PT:PDF>. [Consultado em 25/08/08].

Directiva 2005/51/CE de 7 de Setembro. [Em linha]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:257:0127:0128:PT:PDF>. [Consultado em 25/08/08].

Directiva 2005/75/CE de 16 de Novembro. [Em linha]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:323:0055:0056:PT:PDF>. [Consultado em 27/08/08].

Decreto-Lei n.º 143-A/2008 de 25 de Julho. Disponível em <http://www.base.gov.pt/codigo/Documents/DL143-A2008.pdf>. [Consultado em 02/09/08].

Plataforma Electrónica dos Contratos Públicos. [Em linha]. Disponível em <http://www.base.gov.pt>. [Consultado em 12/09/08].

**Artigos Informativos (Internet)**

Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas. [Em linha]. *Disponível em* <http://www.aneop.pt/noti.look?viewDataId=1972&scctrl=1&sclang=3&scpm=1>.

[Consultado em 05/08/08].

Base: Contratos Públicos Online. [Em linha]. *Disponível em* <http://www.base.gov.pt/codigo/Paginas/default.aspx>. [Consultado em 06/08/08].

Diário Digital. [Em linha]. *Disponível em* [http://diariodigital.sapo.pt/dinheiro\\_digital/news.asp?section\\_id=6&id\\_news=102341](http://diariodigital.sapo.pt/dinheiro_digital/news.asp?section_id=6&id_news=102341).

[Consultado em 05/08/08].

Diário Digital. [Em linha]. *Disponível em* [http://diariodigital.sapo.pt/dinheiro\\_digital/news.asp?section\\_id=6&id\\_news=102341](http://diariodigital.sapo.pt/dinheiro_digital/news.asp?section_id=6&id_news=102341).

[Consultado em 05/08/08].

Associação das Empresas de Construção e Obras Públicas. *Disponível em* [http://www.aecops.pt/pls/daecops2/aecops\\_web.show\\_page?action=show\\_news&p\\_sessao=&xcode=24732089](http://www.aecops.pt/pls/daecops2/aecops_web.show_page?action=show_news&p_sessao=&xcode=24732089). [Consultado em 05/08/08].

Jornal Público. *Disponível em* <http://ww2.publico.clix.pt/print.aspx?id=1318180&idCanal=undefined>. [Consultado em 05/08/08].

Direito & Economia. *Disponível em* <http://direitoeconomia.com/2008/01/codigo-dos-contratos-publicos-novo-regime-juridico/>. [Consultado em 05/08/08].

Deloitte – Impactes da Introdução do Código dos Contratos Públicos. *Disponível em* [http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao\\_CCP\\_Impactos.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/3001731D-7149-42DB-B05A-85C9C9DEE1C2/0/Apresentacao_CCP_Impactos.pdf). [Consultado em 15/11/08].